



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA – GERAL

Brasília-DF, 24 de setembro de 2001.

PARECER Nº 233/01
PROCESSO Nº 001-00798/2001

EMENTA: Solicitação de reclassificação de bens patrimoniais dessa CLDF – sonofletores e bibliocantos para bens de consumo. Parecer pelo atendimento da solicitação. Solicitação de baixa do bem patrimonial “Catálogo ABNT/1995”. Necessidade de oitiva do Setor de Documentação Legislativa.

Senhor Procurador-Geral,

Cuida-se de sugestão formulada pela digna Chefia do Setor de Patrimônio de reclassificação para material de consumo dos “sonofletores, munidos com alto-falantes de 6 polegadas, instalados no teto das dependências do prédio da CLDF.

Justifica, o solicitante, sua iniciativa, ponderando que:

“Justificamos a nossa intenção pelo fato desses equipamentos necessitarem constantemente de reparos, com implicação, na maioria das vezes, na troca dos alto-falantes e, principalmente, pelo fato dos mesmos estarem alojados no teto das salas, o que impossibilita a afixação de plaquetas de tombamento e, conseqüentemente, o seu controle como material permanente.

É importante frisar que todos os materiais que são baixados da categoria de bens patrimoniais



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA – GERAL

permanentes continuam controlados, mesmo na condição de material de consumo, pois tratam-se de bens públicos cujo uso e conservação estão sujeitos a averiguações por parte dos sistemas de controle interno e externo, na forma da legislação em vigor. Com a mudança, entretanto, esse controle passa a ser simplificado, deixando de ser exercido com o auxílio do Setor de Patrimônio e passando a ser responsabilidade apenas dos próprios usuários dos bens, como acontece com relação aos demais materiais de consumo.

Reforçamos ainda que esta Chefia é favorável às mudanças solicitadas por implicarem em simplificação de procedimentos operacionais e de controle, o que certamente redundará em economia de recursos e na agilidade dos procedimentos administrativos”.

02. Às fls. 05 dos Autos a Chefia de Divisão de Informação e Documentação Legislativa recomendou, também, a alteração da classificação do bem patrimonial “Bibliocanto” para estante de livros - conjunto composto de 300 peças - e caixas bibliográficas - conjunto de 100 peças - para bens de consumo, eis que ditos bens não se enquadram no item mobiliário.

Aduz que “o recomendável é que sejam classificados como materiais de consumo, visto que são freqüentemente remanejados, pois a sua utilização é para sustentação de livros e periódicos”.

03. Depois, o Sr. Chefe do Setor de Pesquisa e Recuperação da Informação (fls. 07) solicitou baixa do bem patrimonial “Catálogo ABNT/1995”, com registro atual RP 600117-00 (RP antigo 7423), da carga patrimonial daquele Setor por se tratar de um periódico.

04. Foram, assim, os Autos remetidos a essa PGCLDF, pelo Senhor Diretor de Administração e Finanças, para análise e parecer.

05. Pelo Despacho de fls. 12/15, essa PGCLDF solicitou diligência de juntada aos Autos, para melhor instruir o processo presente, do “Manual Específico” do Setor de Patrimônio, 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA – GERAL

de que trata o art. 21 da Norma de Administração de Bens Patrimoniais – Ato da Mesa Diretora nº 090/95.

06. Reza a Lei Orgânica do Distrito Federal, *verbis*:

“Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

V – dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação dos bens públicos”.

“Art. 47. (...)

§ 2º Todos os bens do Distrito Federal deverão ser cadastrados com a identificação respectiva”.

07. E a Norma de Administração de Bens Patrimoniais – Ato da Mesa Diretora nº 090/95 -, dispõe que:

“Art. 5º O setor de Patrimônio, como órgão responsável pela incorporação de bens patrimoniais, deverá:

I - (...)

II - classificar o bem, de acordo com a sua natureza, na correspondente conta contábil;

III – atribuir o número do registro patrimonial;

IV – registrar os dados no livro de Registro Patrimonial e no arquivo da correspondente conta contábil;

V – manter atualizado o Cadastro Geral de Bens Patrimoniais da Câmara Legislativa”.

“Art. 8º Qualquer aquisição de material bibliográfico e a sua incorporação ao patrimônio da Câmara Legislativa dar-se-á mediante solicitação do Setor de Documentação Legislativa, a quem caberá opinar quanto ao enquadramento do material no grupo específico constante do anexo VIII dessa Norma”.

“Art. 19 O bem será identificado por meio da afixação de plaqueta metálica contendo a denominação completa da Câmara Legislativa, a sigla RP – de Registro Patrimonial – e o número correspondente.

§ 1º Os bens patrimoniais que não comportem a afixação de plaqueta metálica deverão ser objeto de marcação especial, mediante a utilização de etiqueta auto-adesiva, carimbo, tinta, caneta ou gravação, conforme o caso”.

AD



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA - GERAL

08. Em complemento, o “Manual Para Emplaquetamento” do Setor de Patrimônio, assim estabelece:

“Todos os bens inventariados devem receber plaquetas de identificação com numeração seqüencial e afixadas em locais padronizados.

Dependendo do tipo de bem e de suas características físicas ele é classificado como emplaquetado, etiquetado ou adicionado.

- **EMPLAQUETADOS :** (...)
- **RELACIONADOS :** Bens que não podem receber plaqueta de patrimônio em razão de sua estrutura física (arredondada) ou por serem constantemente manuseados, dentre outros fatores como interferência em equipamentos de comunicação (celulares) ou dificuldade de aderência como no caso de armamentos;
- **ETIQUETADOS :** Bens cuja superfície não é apropriada para a colocação de plaquetas metálicas, sendo, nesse caso, necessária a aplicação de etiquetas em papel couchet com código de barras;
- **ADICIONADOS :** (...).”

09. A solicitada reclassificação dos sonofletores (de bens patrimoniais permanentes para bens de consumo) faz-se acompanhar de adequada justificativa do setor técnico competente – o Setor de Patrimônio -, além de encontrar respaldo nas normas de regência supra transcritas, razão pela qual essa PGCL não vislumbra óbices à dita reclassificação.

10. Bem assim, a reclassificação do bem patrimonial bibliocanto para bem de consumo encontra-se satisfatoriamente fundamentada pelo setor técnico competente, além de encontrar espeque nas normas de regência, pelo que este Órgão Opinitivo, de igual forma, não identifica empecilhos legais ao atendimento da solicitação.

11. Por último, nos estritos parâmetros do retro citado art. 8º do Ato da Mesa Diretora nº 090/95, cuidando da



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA - GERAL

solicitação de baixa do bem patrimonial “Catálogo ABNT/1995”, por se tratar de material bibliográfico, faz-se necessária ao acolhimento do pedido a prévia oitiva do Setor de Documentação Legislativa.

É o Parecer *sub censura*.

ANTÔNIO CARLOS DIB DE SOUSA E SILVA

Assessor Técnico - Advogado



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA – GERAL

Brasília - DF, 25 de setembro de 2001.

Processo nº 001.00798/2001

Interessado: Setor de Patrimônio - Divisão de Material e Patrimônio - CLDF

Assunto: Alteração de Classificação de Bens

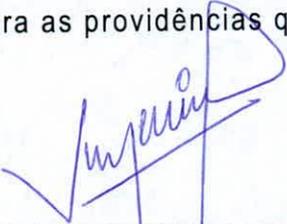
DESPACHO Nº 215/2001

Versa o presente processo sobre consulta formulada pelo Sr. Chefe do Setor de Patrimônio desta Casa, indagando da possibilidade de alterar a classificação de bens patrimoniais indicados.

Inicialmente o assunto foi analisado por esta Procuradoria, onde concluiu-se pela necessidade de juntada aos autos do manual competente.

Retornando os autos, com cumprimento da diligência pleiteada, recebeu o judicioso Parecer nº 233/01-PG, exarado pelo Dr. ANTONIO CARLOS DIB DE SOUSA E SILVA, com o qual manifesto-me de acordo, vez que não há impedimento para as alterações solicitada, devendo observar as sugestões indicadas no parecer retromencionado.

Assim, remetam-se os autos ao Sr. Secretário-Geral do Gabinete da Mesa Diretora, para as providências que o caso requer.


GERALDO MARTINS FERREIRA
Procurador-Geral